

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 002/2019**

**OBJETO:** *“contratação de pessoa jurídica especializada em locação e prestação de serviço de equipamentos de sonorização, bem como, torres, mesas de som, microfones e afins, para atendimento aos diversos eventos promovidos pela SALTUR, nas especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.”*

**DOS FATOS**

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, autarquia pública federal, inscrita no CNPJ sob o nº 30.871.497/0001-84, sediada no SCS QD 02 BL D Edif. Oscar Niemeyer, S/N, 9º andar, Brasília - DF, CEP: 70.316-900, que apresentou tempestivamente em 08 de fevereiro de 2019, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 002/2019, arguindo em breve síntese ilegais exigências que resultariam na redução da ampla competitividade do certame.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Contesta a licitante o disposto no subitem 10.2.3, alíneas “a”, “d” e “e” do Edital de Procedimento Licitatório Similar ao Pregão 002/2019, bem como, os itens 5.1, 5.4 e 5.5 do Termo de Referência. Argui a empresa impugnante que resta evidente ILEGALIDADE das exigências edilícias, maculando a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Tendo o referido instrumento de impugnação sido protocolada junto a esta Unidade dentro do prazo legal, dela conheço e passo a decidir.

**DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

*“...requer que o edital seja plenamente retificado, incluindo os técnicos industriais de nível médio inscritos no CFT, respectivamente, nos itens **10.2.3. Qualificação Técnica, 5. “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do Termo de Referência** e demais eventualmente omitidos, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência.*

*Requer ainda que no teor do edital seja incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT como órgão de fiscalização profissional, assim como o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, conforme o caso e onde couber, de forma a que o texto indique a contemplação destes profissionais (Técnicos Industriais) garantindo-lhes a participação no certame.*

## **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR o qual se encontra em integral consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016.

É importante salientar a premissa de que a edição da referida lei federal trouxe um novo embasamento jurídico legal e regente para as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta garantindo uma melhor eficiência e desburocratização nas suas contratações de modo que, consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada. Neste sentido, importa transcrever o entendimento do renomado jurista Ronny Charles Lopes de Torres que assim defende em sua obra:

*“A Lei 13.303/2016 nasce também em um cenário político tumultuado, o que gerou certo açodamento na conclusão do processo legislativo, mas busca conexão com as novas tecnologias e dar respostas ao apelo social por um Estado mais eficiente, inclusive nas intervenções propiciadas por suas estatais. Economicidade e eficiência são princípios que influenciaram sobremaneira o novo texto legal.*

*Não cabe ao aplicador do Direito desprezar essa incompatibilidade forçando uma integração, por analogia, ou aplicação subsidiária de diploma normativo com base normogênica incompatível com a nova legislação.*

*Esse é o entendimento também identificado na doutrina de Edgar Guimarães e Anacleto Abduch:*

*“Questão relevante diz respeito à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em caso de lacuna ou omissão da Lei nº 13.303/16, que assim não determina*

*expressamente. Diante da omissão da Lei das Estatais, é de se sustentar que não há aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93”1.*

No caso em exame, registre-se que o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento sedimentado por meio da Súmula nº 257 de que é possível a adoção da modalidade pregão inclusive para os serviços comuns de engenharia ao passo que a Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe em seu artigo 32, IV que deve ser adotado o procedimento do pregão para a contratação de bens e serviços comuns, como a exemplo do objeto do presente certame em que se objetiva a contratação de locação e prestação de serviço de equipamentos de sonorização.

Argui o Impugnante que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que *“a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Eletrônica ou em Telecomunicações inscritos no CFT, a nível nacional”*.

Ocorre que, conforme estudo prévio para elaboração do Edital, e ciência da criação da Lei nº. 13.639/2018, incluímos no item 10.2.3, a apresentação da comprovação de capacitação técnico-profissional através dos Engenheiros Eletrônicos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como os Técnicos em Eletrônica, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Neste prumo, ratificamos a não omissão no edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº. 002/2019, em nenhum momento, da nova previsão quanto aos Técnicos Industriais e o novo Conselho que têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional desta categoria.

Entretanto, tendo em vista o requerimento do CFT quanto à inclusão dos Técnicos em Telecomunicações, bem como dos Técnicos em Eletrônica - que já estão previstos no Edital -, aceito o argumento e faço a alteração, **incluindo no item 10.2.3, o Técnico em Telecomunicação, devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.**

No que concerne à **alínea “d” do item 10.2.3**, alude o Impugnante sobre a omissão do Termo de Responsabilidade Técnica –TRT, emitido pelo CFT, sendo este documento equivalente às Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, emitidos pelo CREA.

Desta forma, o impugnante reitera que nos itens 5.4 deve-se incluir o TRT, bem como ao item 5.5 deve-se fazer a inclusão do CFT como órgão competente para averbação dos atestados de capacidade técnica.

Isto posto, acolho os pedidos, e sigo as orientações apresentada através da Impugnação, aceitando o TRT, bem como às ART's, por serem documentos equivalentes, apenas sendo diferenciados pelo órgão que o emite, **alterando assim a alínea “d” do item 10.2.3 e 5.4 do Termo de Referência.** Ademais,

**incluo ainda à alínea “a” do item 10.2.3 do edital, assim como ao item 5.5 do Termo de Referência,** o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT como órgão competente pela averbação do(s) atestado(s), bem como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, devido a fundamentação descrita na impugnação, decido acolher o recurso nas especificações acima descritas e conseqüentemente:

- a) Proceder as alterações editalícias apontadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.
- b) Juntar a impugnação e esta decisão ao processo licitatório, dando a devida publicidades aos atos.

Salvador, 11 de fevereiro de 2019.

**Bruna Oliveira**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.**